

Regulamento Brasileiros



Aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, através da Portaria nº 490, de 16/09/2013, publicada no Diário Oficial da União em 17/09/2013.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 Do Objetivo	01
CAPÍTULO 2 Das Definições	01
CAPÍTULO 3 Dos Participantes do Plano e seus Beneficiários	08
CAPÍTULO 4 Do Salário Real de Contribuição	14
CAPÍTULO 5 Das Contribuições e das Disposições Financeiras	16
CAPÍTULO 6 Dos Benefícios e dos Institutos Legais e Obrigatórios	20
CAPÍTULO 7 Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	27
CAPÍTULO 8 Das Disposições Gerais	31
CAPÍTULO 9 Das Disposições Especiais aplicáveis aos Participantes Fundadores	34

CAPÍTULO 1

Do Objetivo

- B.1.1** Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Fundação em relação a este Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, do tipo contribuição variável.

CAPÍTULO 2

Das Definições

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo, quando aparecerem no texto com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, salvo indicação contrária no texto.

- B.2.1 “Atuarialmente Equivalente”:** significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Fundação para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.
- B.2.2 “Atuário”:** significará a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Fundação com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- B.2.3 “Beneficiário”:** significará a pessoa que viva sob a dependência do Participante, cadastrada no Plano para fins de percepção de benefícios em decorrência do falecimento do Participante e que se encontre em uma das condições estabelecidas no Capítulo B.3.
- B.2.4 “Beneficiário Indicado”:** significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Fundação que receberá, para os casos especificamente previstos, os benefícios oferecidos por este Plano. A inscrição do Beneficiário Indicado poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Fundação.
- B.2.5 “Conta Coletiva para Benefícios de Risco”:** significará a conta mantida pela Fundação onde serão creditadas as parcelas das Contribuições Especiais de Patrocinadora destinadas à cobertura dos saldos de Conta Projetada, bem como o seu rendimento, determinado pela variação do Índice de Atualização de Contas Pós-fixado. Serão

debitados nesta conta os valores efetivamente transferidos para as Contas Projetadas em caso de Invalidez ou morte.

- B.2.6 “Conta de Contribuição de Participante”:** significará a parcela da Conta Total de Participante, nos registros da Fundação, onde serão creditadas as Contribuições Básica e Voluntária do Participante Ativo e Autopatrocinado, bem como o seu rendimento, determinado pela variação do Índice de Atualização de Contas Pós-fixado. Serão debitados nesta conta os pagamentos de benefícios efetuados ao Participante, observada a proporção existente entre o saldo dessa conta e o saldo da Conta Total de Participante.
- B.2.7 “Conta de Contribuição de Patrocinadora”:** significará a parcela da Conta Total de Participante, nos registros da Fundação, onde serão creditadas as Contribuições Normal e Variável efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante, bem como o seu rendimento. O saldo acumulado nesta conta até a Data de Alteração Regulamentar 02, inclusive, será atualizado com base na variação do Índice de Atualização de Contas Pré-fixado. O saldo acumulado nesta conta a partir do dia imediatamente seguinte ao da Data de Alteração Regulamentar 02 será atualizado com base na variação do Índice de Atualização de Contas Pós-fixado. Serão debitados nesta conta os pagamentos de benefícios efetuados ao Participante, observada a proporção existente entre o saldo dessa conta e o saldo da Conta Total de Participante.
- B.2.8 “Conta de Reserva Transferida de Participante”:** significará a conta mantida nos registros da Fundação para os Participantes Fundadores, onde serão alocados os montantes referentes ao Plano Anterior, determinados conforme definido no item B.9.4, bem como o seu rendimento, determinado pela variação do Índice de Atualização de Contas Pós-fixado. Serão debitados nesta conta os pagamentos de benefícios efetuados ao Participante, observada a proporção existente entre o saldo dessa conta e o saldo da Conta Total de Participante.
- B.2.9 “Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora”:** significará a conta mantida nos registros da Fundação para os Participantes Fundadores, onde serão alocados os montantes referentes ao Plano Anterior, determinados conforme definido no item B.9.4, bem como o seu rendimento, determinado pela variação do Índice de Atualização de Contas Pré-fixado. Serão debitados nesta conta os pagamentos de benefícios efetuados ao Participante, observada a proporção existente entre o saldo dessa conta e o saldo da Conta Total de Participante.
- B.2.10 “Conta de Reserva Transferida Total”:** significará a conta mantida nos registros da Fundação para os Participantes Fundadores, onde serão alocados os montantes referentes ao Plano Anterior.

Para aqueles que se inscreverem neste Plano na condição de Participantes Ativos, Autopatrocinados ou Vinculados, o saldo da Conta de Reserva Transferida Total será igual ao resultado da soma do saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante com o saldo da Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora.

Para os que, ao optarem por se transferir para este Plano, já estiverem na condição de Participantes Assistidos, assim como o conjunto de Beneficiários em gozo de Pensão por Morte que optar pela transferência, o valor inicial da conta será determinado de acordo com o disposto no item B.9.6, sendo mensalmente creditado o seu rendimento, determinado pela variação do Índice de Atualização de Contas Pré-fixado, e debitados os pagamentos de benefícios efetuados ao Participante.

B.2.11 “Conta Projetada”: significará a conta mantida nos registros da Fundação, para os casos de concessão de benefício de Pensão por Morte ou Invalidez de Participante Ativo, onde será alocado o montante correspondente ao produto da Contribuição Normal efetuada pela Patrocinadora no mês anterior ao da morte ou Invalidez do Participante pelo número de contribuições que a mesma faria no período entre a data do evento e a data em que o Participante seria elegível a uma Aposentadoria Normal deste Plano, bem como o seu rendimento, determinado pela variação do Índice de Atualização de Contas Pós-fixado. Serão debitados nesta conta os pagamentos de benefícios efetuados ao Participante, observada a proporção existente entre o saldo dessa conta e o saldo da Conta Total de Participante.

B.2.12 “Conta Total de Participante”: significará a soma dos saldos apresentados pelas seguintes contas: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinadora, Conta Projetada, Conta de Reserva Transferida de Participante e Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora.

Para os que, ao optarem por se transferir para este Plano, já estiverem na condição de Participantes Assistidos, assim como o conjunto de Beneficiários em gozo de Pensão por Morte que optar pela transferência, a Conta Total de Participante será igual à Conta de Reserva Transferida Total.

B.2.13 “Contribuição Básica”: significará o valor mensal pago por Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo B.5 deste Regulamento.

B.2.14 “Contribuição Especial”: significará o valor mensal pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo B.5 deste Regulamento.

B.2.15 “Contribuição Extra”: significará o valor mensal pago por Participante Autopatrocinado e Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo B.5 deste Regulamento.

- B.2.16 “Contribuição Normal”:** significará o valor mensal pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo B.5 deste Regulamento.
- B.2.17 “Contribuição Variável”:** significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo B.5 deste Regulamento.
- B.2.18 “Contribuição Voluntária”:** significará o valor pago por Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo B.5 deste Regulamento.
- B.2.19 “Data de Alteração Regulamentar 01”:** corresponderá ao dia 14 de agosto de 2008, data da publicação da aprovação pela autoridade governamental competente das alterações regulamentares aprovadas pelo Conselho Deliberativo em 15/04/2008 e 20/06/2008.
- B.2.20 “Data de Alteração Regulamentar 02”:** corresponderá a data de aprovação pela autoridade governamental competente das alterações regulamentares aprovadas pelo Conselho Deliberativo em 28/09/2012.
- B.2.21 “Data de Aposentadoria Anterior”:** significará, para os Participantes Fundadores, a primeira data a partir da Data Efetiva do Plano em que o Participante atenderia às seguintes condições:
- I - ter, pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no caso dos Participantes inscritos na Fundação após 23/01/1978;
 - II - ter pelo menos 30 (trinta) anos de Tempo de Vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino;
 - III - estar recebendo uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial pela Previdência Social;
 - IV - contar, pelo menos, com:
 - a) 15 (quinze) anos de contribuição à Fundação, no caso dos Participantes inscritos na Fundação após 31/07/1972;
 - b) 05 (cinco) anos de contribuição à Fundação, no caso dos Participantes inscritos na Fundação até 31/07/1972, inclusive.

Os itens I, II e III não serão exigidos caso o Participante esteja recebendo uma Aposentadoria por Idade pela Previdência Social.

- B.2.22 “Data de Aposentadoria Integral Anterior”:** significará, para os Participantes Fundadores, a primeira data a partir da Data Efetiva do Plano em que o Participante

atenderia às seguintes condições:

- I - ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no caso dos Participantes inscritos na Fundação após 23/01/1978;
- II - ter, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de Tempo de Vinculação à Previdência Social, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- III - estar recebendo uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Especial pela Previdência Social;
- IV - contar, pelo menos, com:
 - a) 15 (quinze) anos de contribuição à Fundação, no caso dos Participantes inscritos na Fundação após 31/07/1972;
 - b) 05 (cinco) anos de contribuição à Fundação, no caso dos Participantes inscritos na Fundação até 31/07/1972, inclusive.

Os itens I, II e III não serão exigidos caso o Participante esteja recebendo uma Aposentadoria por Idade pela Previdência Social.

B.2.23 “Data do Cálculo”: conforme definido no item B.7.1 deste Regulamento.

B.2.24 “Data Efetiva do Plano”: significará o dia 08/01/1999, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo para o início do funcionamento deste Plano. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.

B.2.25 “Empregado”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro de Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo.

B.2.26 “Fundação”: significará a Fundação AMPLA de Seguridade Social - BRASILETROS.

B.2.27 “Fundo Administrativo”: significará a conta coletiva mantida no Plano de Gestão Administrativa (PGA) pela Fundação onde serão creditadas as receitas administrativas e a Contribuição Extra de Participantes Autopatrocinados e Patrocinadoras, e demais fontes de custeio administrativo previstas naquele Plano, bem como o seu rendimento. Será debitado desta conta o valor das despesas administrativas identificadas ao Plano.

B.2.28 “Fundo de Reversão de Contribuição”: significará a conta mantida no Plano pela Fundação onde será creditada a parcela do saldo da Conta Total de Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios de que trata o item B.5.4.7, bem como o seu rendimento, determinado pela variação do Índice de Atualização de Contas

Pós-fixado. Os débitos nesta conta serão efetuados conforme disposto no item B.5.4.8 e na legislação vigente.

B.2.29 “Índice de Reajuste”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo.

B.2.30 “Índice de Reajuste Anterior”: significará:

- I - até fevereiro de 1986, o mesmo valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;
- II - em março de 1986, o mesmo valor das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;
- III - de abril de 1986 até março de 1987, o mesmo valor “pró-rata” das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;
- IV - de abril de 1987 até janeiro de 1989, o mesmo valor das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN;
- V - em fevereiro de 1989, o valor de NCz\$ 7,95 (sete cruzados novos e noventa e cinco centavos);
- VI - de março de 1989 até março de 1990, um valor correspondente ao valor do mês anterior atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- VII - de abril de 1990 até fevereiro de 1991, um valor correspondente ao valor do mês anterior atualizado pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;
- VIII - de março de 1991 até maio de 1993, um valor correspondente ao mês anterior atualizado pela Taxa Referencial - TR do mês imediatamente anterior;
- XI - de junho de 1993 até junho de 1994, um valor correspondente ao valor do mês anterior atualizado pela Taxa Referencial - TR do último dia do mês imediatamente anterior;
- X - a partir de julho de 1994, um valor correspondente ao valor do mês anterior atualizado pela Taxa Referencial - TR do dia 1º (primeiro) do mês corrente.

B.2.31 “Índice de Atualização de Contas Pós-fixado”: significará o índice mensal utilizado para atualização da Conta Coletiva para Benefícios de Risco, da Conta de Contribuição de Participante e dos Recursos Portados conforme definido no item B.6.7.5, assim como para a atualização da Conta de Reserva Transferida de Participante, da Conta Projetada e dos saldos acumulados na Conta de Contribuição de Patrocinadora a partir do dia imediatamente seguinte ao da Data de Alteração Regulamentar 02. Esse índice será equivalente ao retorno dos investimentos obtido no mês pela parcela do

ativo do Plano destinada à cobertura dos benefícios.

- B.2.32 “Índice de Atualização de Contas Pré-fixado”:** significará o índice mensal utilizado para atualização dos saldos acumulados na Conta de Contribuição de Patrocinadora até a Data da Alteração Regulamentar 02, inclusive, da Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora, da Conta de Reserva Transferida Total dos Participantes Fundadores referidos no item B.9.6 deste Regulamento. Esse índice será equivalente à variação do Índice de Reajuste referente ao mês anterior, acrescida da taxa de juros mensal equivalente à taxa anual que estiver sendo adotada pela Fundação na avaliação atuarial imediatamente anterior.
- B.2.33 “Invalidez”:** significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Invalidez deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Fundação.
- B.2.34 “Participante”:** conforme definido no Capítulo B.3 deste Regulamento.
- B.2.35 “Patrocinadora”:** significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, na forma da legislação vigente.
- B.2.36 “Plano de Complementação de Aposentadoria” ou “Plano Anterior”:** significará o Plano de Complementação de Aposentadoria, do tipo benefício definido, em vigor na Fundação na Data Efetiva do Plano, cujas regras encontram-se descritas em Regulamento próprio, aprovado pela autoridade governamental competente.
- B.2.37 “Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável” ou “Plano”:** significará este Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.
- B.2.38 “Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”:** significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável a ser administrado pela Fundação, com as alterações que forem introduzidas.introduzidas.
- B.2.39 “Salário Real de Contribuição”:** conforme definido no Capítulo B.4 deste Regulamento.
- B.2.40 “Tempo de Serviço Contínuo”:** conforme definido no item B.8.15 deste Regulamento.
- B.2.41 “Término do Vínculo Empregatício”:** significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício a data da rescisão do contrato, não se computando um eventual período

correspondente a aviso prévio indenizado.

CAPÍTULO 3

Dos Participantes do Plano e seus Beneficiários

- B.3.1** Será elegível a tornar-se Participante Ativo deste Plano todo o Empregado de Patrocinadora que não esteja, na Data Efetiva do Plano, com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que for admitido após essa data.
- B.3.1.1** O Empregado de Patrocinadora que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.
- B.3.2** Para tornar-se Participante Ativo o empregado elegível deverá requerer a sua inscrição através de formulários próprios fornecidos pela Fundação, devidamente instruído, com os documentos por ela exigidos, onde fará constar seus Beneficiários e/ou Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Real de Contribuição.
- B.3.3** O Participante é obrigado a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.
- B.3.4** O reingresso no Plano, de quem dele foi desligado ou desligou-se sem o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ficará condicionado à sua aprovação em exame médico efetuado diretamente pela Fundação ou sob sua orientação.
- B.3.4.1** Neste caso, o Participante terá realocados, nas correspondentes contas individuais previstas neste Plano, os valores do benefício de Resgate por Desligamento a que fazia jus, que não foram pagos por não ter havido o Término do Vínculo Empregatício.
- B.3.4.2** Na hipótese de reingresso de qualquer natureza, o tempo anterior do Participante na Fundação não será computado para qualquer efeito e as carências a que estiver sujeito terão a sua contagem reiniciada a partir da data do reingresso.
- B.3.4.3** Na hipótese de reingresso de qualquer natureza, o participante estará sujeito às disposições regulamentares vigentes na data da nova inscrição.
- B.3.5** O Participante Ativo que for detento, estiver prestando serviço militar ou em licença sem vencimentos deverá continuar a contribuir normalmente, de forma a manter a sua condição de Participante.

- B.3.6** O Participante Ativo que estiver recebendo um benefício de auxílio-doença pela Previdência Social terá suas contribuições suspensas, a partir da data do afastamento até o seu retorno às atividades em Patrocinadora.
- B.3.6.1** Será facultado ao Participante Ativo referido no item B.3.6, mediante requerimento à Fundação, efetuar contribuições para o Plano nos períodos em que estiver em gozo do referido benefício. Neste caso, as contribuições da Patrocinadora permanecerão sendo recolhidas.
- B.3.6.2** No período em que as contribuições do Participante Ativo, referido no item B.3.6, estiverem suspensas, estará, também, automaticamente suspensa a Contribuição Normal da Patrocinadora, mantendo-se, no entanto, as Contribuições Especial e Extra de Patrocinadora.
- B.3.6.3** Caso o Participante Ativo, referido no item B.3.6, opte formalmente por efetuar suas contribuições ao Plano e venha a deixar de pagar 02 (duas) contribuições mensais consecutivas ou 03 (três) intercaladas, deverá ser observado o disposto no inciso IV do item B.3.13.
- B.3.6.4** Caso o Participante Ativo, referido no item B.3.6, que estiver com suas contribuições suspensas, venha a sofrer uma Invalidez ou a falecer durante o período, o cálculo da Conta Projetada deverá considerar a média das últimas 6 (seis) Contribuições Normais anteriores à suspensão.
- B.3.7** O Participante Ativo que estiver suspenso administrativamente pela Patrocinadora deverá contribuir de forma análoga aos Participantes Autopatrocínados, de modo a manter a sua condição de Participante Ativo.
- B.3.8** Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Autopatrocínado, Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou que vier a falecer.
- B.3.9** Serão Participantes Autopatrocínados os ex-Empregados de Patrocinadora que, no prazo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício, optarem em permanecer vinculados a este Plano, efetuando as suas contribuições e as da Patrocinadora, observando-se o disposto nos itens B.5.3.1, B.5.3.2 e B.5.3.3, até a data em que, preenchendo as condições de elegibilidade, vierem a requerer a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento.
- B.3.9.1** Aos Participantes Autopatrocínados serão assegurados os mesmos benefícios garantidos aos Participantes Ativos, utilizando-se critérios equivalentes de cálculo.

- B.3.9.2** A opção por se tornar um Participante Autopatrocinado será válida até ser cancelada pelo Participante, quando o mesmo terá direito a optar entre o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate por Desligamento ou a Portabilidade, nos termos dos itens B.6.5, B.6.6 e B.6.7, respectivamente.
- B.3.10** Serão Participantes Vinculados deste Plano aqueles que, após o Término de Vínculo Empregatício, desde que tenham completado 03 (três) anos de contribuição a este Plano e não sejam elegíveis a um benefício de Aposentadoria Normal, na forma deste Regulamento, optarem por cessar suas contribuições e aguardar a percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto no item B.6.5 deste Regulamento.
- B.3.10.1** Observado o disposto no B.3.10 será também considerado como Término do Vínculo Empregatício, a transferência do Participante para outra empresa não Patrocinadora do Plano, mas do mesmo grupo econômico das Patrocinadoras.
- B.3.10.2** A opção de que trata o item B.3.10 só poderá ser exercida pelo Participante Ativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício e pelo Participante Autopatrocinado na data de solicitação do cancelamento desta sua condição de Participante.
- B.3.10.3** A opção por se tornar um Participante Vinculado será válida até ser cancelada pelo Participante, caso em que o mesmo terá direito a optar entre o Resgate por Desligamento disciplinado no item B.6.6, a Portabilidade disciplinada no item B.6.7 ou a Aposentadoria Normal/Antecipada, se elegível.
- B.3.10.4** Caso o Participante, ao cancelar sua opção de Vinculado, prevista no item B.3.10.3, opte pelo recebimento do Resgate por Desligamento, o mesmo será determinado com base no tempo de contribuição verificado na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso daqueles que tenham estado na condição de Participante Autopatrocinado, na data de cancelamento dessa opção.
- B.3.10.5** Caso o Participante Vinculado que se encontra na situação prevista no item B.3.10 volte a ser Empregado de Patrocinadora antes de começar a receber o Benefício Proporcional Diferido e venha a se reinscrever neste Plano, na condição de Participante Ativo, suas novas contribuições serão alocadas em contas independentes daquelas já existentes em seu nome. Quando o Participante requerer um benefício de aposentadoria do Plano, após o cumprimento dos respectivos requisitos de elegibilidade, no seu cálculo deverá ser observado, para cada inscrição existente, sua condição de Participante Vinculado e de Participante Ativo, conforme o disposto no item B.7.2.1.
- B.3.10.5.1** Caso o Participante Vinculado que se encontra na situação prevista no item B.3.10.1 volte a ser Empregado de Patrocinadora antes de começar a receber o Benefício

Proporcional Diferido e venha a se reinscrever neste Plano, na condição de Participante Ativo, suas novas contribuições serão alocadas nas contas já existentes em seu nome e o tempo de contribuição do Participante ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo anterior de contribuição com o tempo apurado a partir da nova inscrição.

Neste caso, esse Participante estará sujeito às disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou pela primeira vez Participante Vinculado do Plano.

B.3.11 Após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, o Participante que não tenha optado pela condição de Participante Autopatrocinado nem pelos institutos de Portabilidade ou Resgate por Desligamento, nos respectivos prazos estabelecidos neste Regulamento, terá presumida a sua opção por se tornar um Participante Vinculado, nos termos dos itens B.3.10 e B.3.10.5, aguardando o recebimento do Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de contribuição a este plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate por Desligamento, previsto no item B.6.6 deste Regulamento.

B.3.12 Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que estejam recebendo um benefício de renda mensal, conforme definido nos itens B.6.1 a B.6.3 e B.6.5 deste Regulamento.

B.3.12.1 Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição como Participante Ativo.

B.3.13 Serão ex-Participantes todos os Participantes que:

- I - deixarem de ser Empregados de Patrocinadora sem se tornarem Participantes Autopatrocinados, Vinculados ou Assistidos;
- II - vierem a falecer;
- III - requererem o cancelamento da inscrição;
- IV - deixarem de pagar 02 (duas) contribuições mensais consecutivas ou 03 (três) intercaladas e, após notificação, não saldarem o débito em até 30 (trinta) dias;
- V - receberem um benefício de pagamento único conforme previsto no item B.6.12 deste Regulamento;
- VI - tiverem encerrado o prazo certo definido para recebimento de renda mensal, na forma do inciso II da alínea "A" do item B.7.2.1;
- VII - após o Término do Vínculo Empregatício, optarem por portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de

benefícios, conforme previsto no item B.6.7.

- B.3.14** O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos III ou IV do item B.3.13 perderá automaticamente o direito a todos os benefícios previstos neste Regulamento, à exceção do Resgate por Desligamento e da Portabilidade, que lhe serão devidos a partir do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou a partir da data de concessão de uma aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.
- B.3.15** Serão Participantes Fundadores deste Plano os Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados ou Assistidos do Plano de Complementação de Aposentadoria da Fundação que optarem por transferirem-se para este Plano nas condições estabelecidas no Capítulo B.9.
- B.3.16** A partir da Data Efetiva do Plano não será permitida a inscrição de novos participantes no Plano de Complementação de Aposentadoria desta Fundação.
- B.3.17** Os participantes deste Plano não terão direito a quaisquer benefícios do Plano de Complementação de Aposentadoria administrado pela Fundação.
- B.3.18** Serão considerados Beneficiários dos Participantes deste Plano, as pessoas físicas enquadradas nas categorias elencadas a seguir, nos termos deste Capítulo:
- I - cônjuge ou companheiro de Participante;
 - II - o filho ou o enteado até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou quando inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes do óbito do Participante.
- B.3.19** Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com Participante, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos.
- B.3.20** Equipara-se ao filho, nas condições do item B.3.18, inciso II, mediante indicação formal do Participante junto à Fundação, o menor que esteja sob tutela, com comprovada dependência econômica.
- B.3.21** Em qualquer hipótese, os Beneficiários previstos neste Regulamento só serão considerados pela Fundação para efeito de pagamento de qualquer benefício quando reconhecidos também pela Previdência Social, com exceção do filho ou enteado até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos.
- B.3.22** Perderá a condição de Beneficiário:
- I - o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada

a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

- II - o companheiro ou a companheira, pela cessação da união estável com o Participante ou a Participante, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos;
- III - o filho ou o enteado quando completar a idade limite permitida, com exceção do inválido;
- IV - quando tiver perdido a condição de beneficiário da Previdência Social, observado o disposto no item B.3.21;
- V - pelo falecimento ou cessação da invalidez.

B.3.23 Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, assim reconhecidos na forma deste Capítulo, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à sua inscrição.

B.3.23.1 Caso a inscrição de Beneficiários de que trata o item B.3.23 aconteça após a concessão de qualquer benefício, a mesma resultará em recálculo do benefício mediante a equivalência atuarial em relação ao compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a inclusão dos novos Beneficiários.

B.3.23.2 O cancelamento da inscrição do Participante, excetuando-se o caso de falecimento, acarretará na imediata e automática perda dos direitos dos seus Beneficiários, independentemente de qualquer notificação por parte da Fundação.

CAPÍTULO 4

Do Salário Real de Contribuição

B.4.1 Entende-se por Salário Real de Contribuição, no caso de Participante Ativo, o total das parcelas remuneratórias normais pagas pela Patrocinadora ao Participante, sobre as quais incidir contribuição para a Previdência Social. O “pró-labore” pago a diretor ou conselheiro de Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo, será considerado Salário Real de Contribuição.

B.4.1.1 Estão compreendidas entre as parcelas remuneratórias normais:

- I - a remuneração básica mensal;
- II - o adicional por tempo de serviço;
- III - a gratificação de função;
- IV - a gratificação eventual;
- V - o adicional noturno;
- VI - o adicional por periculosidade ou insalubridade;
- VII - o salário-maternidade;
- VIII - a vantagem pessoal;
- IX - gratificação por investigações especiais.

B.4.1.2 Não estão compreendidas entre as parcelas remuneratórias normais:

- I - as horas-extras;
- II - as verbas transitórias de caráter interino;
- III - a gratificação por substituição temporária;
- IV - as cotas de salário-família;
- V - as ajudas de custo;
- VI - os abonos de qualquer natureza;
- VII - a parcela recebida a título de vale-transporte;
- VIII - as parcelas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive as decorrentes de rescisão do contrato de trabalho;
- IX - o aviso prévio indenizado;
- X - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas;

- XI** - a ajuda de aluguel;
- XII** - as diárias;
- XIII** - a bolsa de complementação educacional de estagiário;
- XIV** - a participação nos lucros ou resultados quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- XV** - qualquer outra parcela não mencionada, mesmo que venha a ser estabelecida por lei ou acordo sindical.

B.4.2 Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado Salário Real de Contribuição isolado referente ao mês do respectivo pagamento.

B.4.3 Para os Participantes Autopatrocinados, o Salário Real de Contribuição será equivalente à média dos 12 (doze) últimos Salários Reais de Contribuição, excluído o 13º salário, pelos quais contribuíram enquanto Empregados da Patrocinadora, atualizada nas mesmas épocas em que ocorrerem os aumentos salariais coletivos dos salários dos Empregados da respectiva Patrocinadora, de acordo com os mesmos índices desses aumentos.

B.4.3.1 O mesmo critério fixado no item B.4.3 será utilizado para determinar o Salário Real de Contribuição dos Participantes Ativos em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, detentos, prestando serviço militar ou em licença sem vencimentos.

B.4.4 Os Participantes enquadrados nos itens B.4.3 e B.4.3.1 no mês de dezembro de cada ano terão um 13º Salário Real de Contribuição isolado, de valor igual ao do Salário Real de Contribuição referente ao mesmo mês.

CAPÍTULO 5

Das Contribuições e das Disposições Financeiras

B.5.1 CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS.

B.5.1.1 O Participante Ativo efetuará Contribuição Básica mensal resultante da aplicação sobre o seu Salário Real de Contribuição de um percentual inteiro, determinado a seu critério, observando-se o mínimo de 2% (dois por cento).

B.5.1.1.1 A alteração no percentual escolhido pelo Participante Ativo poderá ser feita no último mês de cada trimestre.

B.5.1.1.2 Para que seja efetuada a alteração citada no item anterior, o Participante deverá comunicar expressamente sua vontade à Fundação, através do preenchimento de formulário próprio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias dos meses indicados em B.5.1.1.1.

B.5.1.2 O Participante Ativo poderá efetuar Contribuição Voluntária entre o 1º (primeiro) e o 4º (quarto) dia útil de cada mês. O valor de cada contribuição recolhida a esse título não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Contribuição do Participante.

B.5.1.3 As contribuições mensais dos Participantes Ativos, devidas à Fundação por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Fundação. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Fundação até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência, observado o disposto no item B.5.4.4.

B.5.1.4 As contribuições de que trata o item B.5.1.2 serão recolhidas diretamente pelo Participante à Fundação, na data prevista para o repasse das contribuições, pelas Patrocinadoras, relativas àquele mês.

B.5.1.5 Caso a contribuição não seja descontada em folha do salário do Participante Ativo, o interessado ficará obrigado a recolhê-la diretamente à Fundação, no prazo fixado no item B.5.1.3, observado o disposto no item B.5.4.4.

B.5.2 CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS.

B.5.2.1 A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal mensal equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo, até o máximo de 5% (cinco por cento) do seu Salário Real de Contribuição.

- B.5.2.1.1** A Contribuição Normal será devida também pela Patrocinadora em relação aos seus Empregados em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, detentos, prestando serviço militar, em licença sem vencimentos ou ainda que tiverem sido designados nas Patrocinadoras para desempenhar o cargo de Diretor, que permaneçam na qualidade de Participantes Ativos.
- B.5.2.2** A Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável, com valor, frequência e data de pagamento a serem por ela estabelecidos, utilizando-se critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano a ela vinculados.
- B.5.2.3** A Patrocinadora efetuará Contribuição Especial, de valor calculado atuarialmente, destinada ao financiamento do saldo de Conta Projetada, para os casos de Invalidez ou morte.
- B.5.2.4** A Patrocinadora efetuará, ainda, Contribuição Extra destinada à cobertura das despesas administrativas, em percentual a ser definido anualmente no plano de custeio, conforme previsto no item B.5.4.3.1.
- B.5.2.5** As contribuições mensais de Patrocinadora serão pagas à Fundação até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao da competência, observado o disposto no item B.5.4.4.
- B.5.2.6** Não serão devidas contribuições de Patrocinadora sobre os valores pagos pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.
- B.5.2.7** A Patrocinadora deixará de efetuar contribuições em relação ao Participante Ativo que for elegível a um benefício de Aposentadoria Normal por este Plano.

B.5.3 CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS.

- B.5.3.1** O Participante Autopatrocinado efetuará Contribuição Básica mensal resultante da aplicação sobre o seu Salário Real de Contribuição de um percentual inteiro, determinado a seu critério, observando-se o mínimo de 4% (quatro por cento).
- B.5.3.1.1** A alteração no percentual escolhido pelo Participante Autopatrocinado poderá ser feita no último mês de cada trimestre.
- B.5.3.1.2** Para que seja efetuada a alteração citada no item anterior, o Participante deverá comunicar expressamente sua vontade à Fundação, através do preenchimento de formulário próprio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias dos meses indicados em B.5.3.1.1.

B.5.3.2 O Participante Autopatrocinado deverá ainda recolher a Contribuição Extra de responsabilidade da Patrocinadora, definida no item B.5.2.4.

B.5.3.3 O Participante Autopatrocinado poderá efetuar Contribuição Voluntária entre o 1º (primeiro) e o 4º (quarto) dia útil de cada mês. O valor de cada contribuição recolhida a esse título não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Contribuição do Participante.

B.5.3.4 As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado por força deste Plano serão recolhidas diretamente à Fundação até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao do pagamento da folha dos empregados da Patrocinadora Instituidora, observado o disposto no item B.5.4.4.

B.5.4 OUTRAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.

B.5.4.1 O plano de custeio, estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Fundação, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e homologado pela Patrocinadora Instituidora, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

B.5.4.2 Independentemente do disposto neste item, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.

B.5.4.3 As fontes de custeio das despesas decorrentes da administração serão as previstas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa e na legislação vigente.

B.5.4.3.1 A contribuição para o custeio administrativo de responsabilidade da Patrocinadora e do Participante Autopatrocinado será definida no plano de custeio anual, com base no orçamento elaborado pela Fundação.

B.5.4.4 Ocorrendo atraso no recolhimento de qualquer valor devido à Fundação, ficará o responsável, Participante ou Patrocinadora, sujeito ao pagamento de juros equivalentes à taxa adotada na avaliação atuarial do Plano, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano. Em qualquer caso, será devido adicionalmente fator de atualização com base na variação do Índice de Reajuste.

B.5.4.5 Os saldos das contas previstas neste plano, sejam elas individuais ou coletivas, serão apurados sempre no último dia útil de cada mês, atualizando-se o valor relativo ao mês anterior pelo Índice de Atualização de Contas Pré-fixado ou Pós-fixado e adicionando-se a contribuição ou subtraindo-se o benefício de competência do mês, conforme o caso.

- B.5.4.6** Os montantes pagos pelos Participantes Autopatrocinados a título de Contribuição Extra não integrarão o saldo de Conta Total de Participante para efeito de qualquer benefício deste Plano.
- B.5.4.7** Ocorrendo perda parcial ou total do saldo da Conta Total de Participante, em caso de Término do Vínculo Empregatício de Participante com a Patrocinadora, a parcela do saldo da Conta Total de Participante que não for destinada ao pagamento de benefício, na forma prevista por este Regulamento, será alocada ao Fundo de Reversão de Contribuição.
- B.5.4.8** Os valores acumulados no Fundo de Reversão de Contribuição serão destinados conforme determinar o Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação da Patrocinadora Instituidora.
- B.5.4.8.1** A destinação e a utilização do Fundo de Reversão de Contribuição, na forma do item B.5.4.8, deverão estar previstas no plano de custeio anual, estar embasadas em parecer do Atuário e observar os dispositivos legais vigentes.
- B.5.4.9** Não haverá contribuição de Participante Ativo ou Autopatrocinado no mês em que for requerido um benefício deste Plano, excetuando-se aqueles requeridos no último dia do mês, quando a contribuição será devida.
- B.5.4.10** O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. As contribuições do Participante, se houver, e os benefícios serão calculados considerando-se a soma dos salários efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- B.5.4.11** A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano poderá debitar, às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas, na proporção dos salários recebidos de cada uma.

CAPÍTULO 6

Dos Benefícios e dos Institutos Legais e Obrigatórios

B.6.1 APOSENTADORIA NORMAL.

B.6.1.1 Elegibilidade.

B.6.1.1.1 A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 05 (cinco) anos de contribuição a este Plano.

B.6.1.2 Benefício de Aposentadoria Normal.

B.6.1.2.1 O benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo e será determinado conforme o disposto no item B.7.2.1.

B.6.2 APOSENTADORIA ANTECIPADA.

B.6.2.1 Elegibilidade.

B.6.2.1.1 O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 05 (cinco) anos de contribuição a este Plano.

B.6.2.1.2 A elegibilidade a uma Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante se tornar elegível a uma Aposentadoria Normal.

B.6.2.2 Benefício de Aposentadoria Antecipada.

B.6.2.2.1 O benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo, deduzido do equivalente a 4/12% (quatro doze avos por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora por mês de antecipação em relação à Aposentadoria Normal, e será determinado conforme o disposto no item B.7.2.1.

B.6.2.2.2 O redutor de que trata o item B.6.2.2.1 não se aplica aos Participantes Fundadores deste Plano.

B.6.3 INVALIDEZ

B.6.3.1 Elegibilidade.

B.6.3.1.1 O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível a um benefício por Invalidez, desde que tenha pelo menos 12 (doze) meses de contribuição a este Plano (imediato em caso de acidente pessoal involuntário) e seja elegível a um benefício de aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observadas as restrições fixadas no item B.6.3.3 deste Regulamento.

B.6.3.1.2 O Participante Ativo ou Autopatrocinado, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Invalidez, será elegível ao benefício por Invalidez, conforme definido neste item.

B.6.3.2 Benefício por Invalidez.

B.6.3.2.1 O benefício por Invalidez será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo e será determinado conforme o disposto no item B.7.2.1.

B.6.3.3 Restrições à Concessão do Benefício por Invalidez.

B.6.3.3.1 Para a concessão do benefício por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado pela Fundação, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos, ainda, exames periódicos atestando a continuação da Invalidez.

B.6.3.3.2 Não será exigida prova de continuidade da Invalidez após o Participante atingir a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.

B.6.3.3.3 O Participante aposentado por Invalidez pela Previdência Social que não tiver a sua Invalidez atestada por clínico credenciado pela Fundação deverá manter a sua condição de Participante Ativo, de forma análoga aos participantes que se encontrem em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social.

B.6.3.3.4 O benefício por Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por Invalidez.

B.6.3.3.5 O benefício por Invalidez será cancelado também no caso de uma recuperação antecipada, conforme determinado pela Fundação, quando será aplicado o disposto no item B.6.3.3.3.

B.6.3.3.6 Não será considerado o saldo da Conta Projetada na composição do saldo da Conta Total de Participante nos casos de concessão de benefício por Invalidez em decorrência de drogas ou alcoolismo ou quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante, de atos dolosos, contrários à lei.

B.6.3.3.8 Do valor do benefício por Invalidez serão deduzidos quaisquer outros benefícios pagos por Patrocinadora em virtude de Invalidez de Participante, excluindo-se aqueles benefícios decorrentes de obrigações trabalhistas.

B.6.4 PENSÃO POR MORTE.

B.6.4.1 Elegibilidade.

B.6.4.1.1 O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido que vier a falecer.

B.6.4.2 Benefício de Pensão por Morte.

B.6.4.2.1 Em caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, seus Beneficiários receberão um benefício calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo e será determinado conforme o disposto no item B.7.2.2.

B.6.4.2.2 Em caso de falecimento de Participante Assistido que tenha optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea a, inciso I da alínea "A" do item B.7.2.1, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 05 (cinco).

A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo e a quota individual será de 10% (dez por cento) do mesmo valor.

B.6.4.2.3 Os Beneficiários, ou Beneficiário Indicado de Participante Assistido que tenha optado pelo recebimento do benefício na forma da alínea b, inciso I da alínea "A" do item B.7.2.1, não terão direito a qualquer benefício ou prestação previstos neste Plano, extinguindo-se, com o falecimento do Participante, todas e quaisquer obrigações da Fundação em relação a ele e a seus Beneficiários ou Beneficiário Indicado.

B.6.4.2.4 Em caso de falecimento de Participante Assistido que tenha optado pelo recebimento do benefício na forma de renda mensal por período certo, conforme possibilidade prevista no item B.7.2.1, o saldo remanescente será pago, de uma só vez, aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, ou, na sua falta, aos

herdeiros designados em inventário judicial.

- B.6.4.2.5** O benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.
- B.6.4.2.6** A parcela do benefício de Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário como dependente do Participante se este estivesse vivo, nos termos do Capítulo B.3 deste Regulamento.
- B.6.4.2.7** Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, serão realizados novo cálculo e rateio do benefício, considerados apenas os Beneficiários remanescentes do item B.6.4.2.6.
- B.6.4.2.8** Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também o benefício de Pensão por Morte.
- B.6.4.2.9** No caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, a soma do saldo da Conta de Contribuição de Participante com o saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante determinados na Data do Cálculo. Na inexistência de Beneficiário Indicado, o referido pagamento será efetuado aos herdeiros designados em inventário judicial.

B.6.5 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

- B.6.5.1** O Participante Ativo que, na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tiver completado 03 (três) anos de contribuição a este Plano e não seja elegível a um benefício de Aposentadoria Normal, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.
- B.6.5.1.1** O Participante Autopatrocinado que tiver cumprido o tempo mínimo de contribuição exigido no item B.6.5.1 e que não seja elegível a um benefício de Aposentadoria Normal também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.
- B.6.5.2** Caso faça a opção por esse benefício no prazo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício, o Participante tornar-se-á um Participante Vinculado, ficando o seu saldo de Conta Total de Participante retido na Fundação até a data em que completar a idade prevista de elegibilidade a Aposentadoria Normal por este Plano, quando será iniciado o pagamento do Benefício Proporcional Diferido.
- B.6.5.3** O Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do

saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo e será determinado conforme o disposto no item B.7.2.1.

B.6.5.4 O Participante Vinculado poderá optar pelo recebimento do benefício a partir da data em que completar 50 anos de idade. Neste caso, o seu benefício será calculado de acordo com as disposições previstas no item B.6.2 para o benefício de Aposentadoria Antecipada.

B.6.5.5 Ocorrendo a Invalidez do Participante Vinculado antes da data em que se tornaria elegível a um benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, desde que atestada a Invalidez por clínico credenciado pela Fundação, o mesmo receberá um benefício, por Invalidez, que será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante na Data do Cálculo e será determinado conforme o disposto no item B.7.2.1.

B.6.6 RESGATE POR DESLIGAMENTO.

B.6.6.1 O ex-Participante da Fundação que não esteja em gozo de benefício por este Plano e que não tenha feito a opção por portar os seus recursos acumulados para outro plano de benefícios, desde que venha a requerer após o Término do Vínculo Empregatício, receberá, na forma de pagamento único, o valor correspondente à soma do saldo da Conta de Contribuição de Participante com o saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante apurados na data do requerimento.

B.6.6.1.1 Para efeito da determinação do valor do Resgate por Desligamento, os recursos alocados sob rubrica de "Recursos Portados" que tenham sido constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar não serão acrescentados à Conta de Contribuição de Participante, devendo ser transferidos para outro plano de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar.

B.6.6.1.2 Caso o ex-Participante tenha pelo menos 05 (cinco) anos de contribuição ao Plano, o valor determinado de acordo com o item anterior será acrescido de tantos 2/12% (dois doze avos por cento) por mês que o Participante tiver de contribuição ao Plano, até um máximo de 50% (cinquenta por cento), da soma do saldo da Conta de Contribuição

de Patrocinadora com o saldo da Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora.

- B.6.6.1.3** À opção do Participante, o Resgate por Desligamento poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas pelo Índice de Atualização de Contas Pós-fixado.
- B.6.6.1.4** O Participante que tiver optado pelo parcelamento do Resgate por Desligamento poderá, a qualquer tempo, resgatar de uma só vez o saldo remanescente, desde que formalize por escrito esta nova solicitação.
- B.6.6.1.5** Ocorrendo o falecimento de Participante que tiver optado pelo parcelamento, o saldo remanescente será pago, de uma só vez, aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, ou, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial.
- B.6.6.1.6** Será facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- B.6.6.1.7** É vedado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, devendo estes serem transferidos para outro plano de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar.
- B.6.6.2** O pagamento do Resgate por Desligamento extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante e seus Beneficiários.

B.6.7 PORTABILIDADE.

- B.6.7.1** O ex-Participante da Fundação que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá, no prazo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício, optar por portar o seu direito acumulado para outro plano de Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que tenha cumprido também os seguintes requisitos:
- I - não estar em gozo de benefício oferecido por este Plano; e
 - II - ter 03 (três) anos de vinculação a este Plano.
- B.6.7.2** Não será exigido prazo de carência disciplinado no item II do item B.6.7.1 para portabilidade de recursos portados de outros planos de benefícios.
- B.6.7.3** O valor a ser portado será equivalente ao valor do Resgate por Desligamento que

seria devido ao Participante, previsto no item B.6.6, e atualizado, até a data da efetiva transferência, pelo Índice de Atualização de Contas Pós-fixado, disponível na referida data.

B.6.7.4 O direito à portabilidade, previsto no item B.6.7.1, aplica-se também ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, não se exigindo, nestes casos, que a opção se faça no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício.

B.6.7.5 Os recursos que venham a ser portados de outros planos de benefícios para este Plano serão alocados em conta específica, sob rubrica própria "Recursos Portados", corrigida mensalmente pela variação do Índice de Atualização de Contas Pós-fixado, a partir do mês seguinte ao do recebimento dos recursos pela Fundação.

B.6.7.5.1 Na data de concessão de qualquer benefício por este Plano, o saldo constante desta conta será acrescentado à Conta de Contribuição de Participante, à exceção da concessão do Resgate por Desligamento, quando será facultado ao participante o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

B.6.8 Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa Patrocinadora para uma empresa não Patrocinadora do Plano, do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, será assegurada a opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Autopatrocínio, independentemente do cumprimento da carência prevista neste Regulamento.

B.6.9 ABONO ANUAL.

B.6.9.1 O Abono Anual consistirá em um benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido durante o exercício algum benefício mensal da Fundação por força deste Plano e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício de renda mensal referente àquele mês quantos forem o número de meses em que o destinatário se manteve em gozo de benefício no curso do mesmo ano.

B.6.9.1.1 O Abono Anual poderá ser pago antecipadamente, conforme critérios, uniformes e não discriminatórios, definidos pela Diretoria Executiva da Fundação.

B.6.9.10 GARANTIA.

B.6.9.10.1 O saldo de conta a ser utilizado para o cálculo de qualquer benefício deste Plano não

poderá ser inferior ao montante dos recolhimentos efetuados pelo Participante a título de contribuição, corrigidos monetariamente de acordo com a variação do Índice de Reajuste.

B.6.10.1.1 Para este fim, o saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante será considerado como uma contribuição especial posicionada na Data Efetiva do Plano.

B.6.11 NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS.

B.6.11.1 Os benefícios de renda mensal, previstos neste Plano, não serão devidos concomitantemente, ressalvados:

- I** - o Abono Anual;
- II** - a hipótese de pagamento de Pensão por Morte ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano;
- III** - o caso de participante que tenha mais de uma inscrição no Plano, na condição de Participante Vinculado e outra na condição de Participante Ativo.

B.6.12 BENEFÍCIOS DE PEQUENO VALOR.

B.6.12.1 Caso qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento seja de valor mensal inferior a 01 (um) salário mínimo, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante ou seus Beneficiários.

CAPÍTULO 7

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

B.7.1 DA DATA DO CÁLCULO.

B.7.1.1 Todos os dados a serem utilizados na determinação dos benefícios de renda mensal deste Plano, à exceção dos saldos de conta aplicáveis, serão apurados tomando-se como base o 1º (primeiro) dia do mês de competência da primeira prestação do benefício.

B.7.1.2 Os saldos de conta utilizados na determinação dos benefícios de renda mensal deste Plano serão apurados tomando-se como base o último dia do mês anterior ao de competência da primeira prestação do benefício.

B.7.1.3 Os benefícios de pagamento único deste Plano serão determinados com base nos dados da data do seu requerimento.

B.7.2 DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.

B.7.2.1 À opção do Participante, os benefícios de aposentadoria, Invalidez ou o Benefício Proporcional Diferido deste Plano serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:

- A)** Participantes inscritos até a Data de Alteração Regulamentar 01, inclusive:
 - I** - renda mensal vitalícia Atuarialmente Equivalente ao saldo aplicável, com as seguintes alternativas:
 - a)** com reversão em Pensão por Morte para os Beneficiários em caso de falecimento do Participante;
 - b)** sem reversão em Pensão por Morte para os Beneficiários em caso de falecimento do Participante.
 - II** - renda mensal por um período certo, sendo no mínimo 05 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos, à escolha do Participante.
- B)** Participantes inscritos a partir da Data de Alteração Regulamentar 01:
 - I** - renda mensal por um período certo, sendo no mínimo 05 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos, à escolha do Participante.

B.7.2.1.1 No caso de inclusão de novos Beneficiários após a concessão ao Participante de qualquer benefício na forma de renda mensal vitalícia, com reversão em Pensão por Morte para os Beneficiários em caso de falecimento, serão oferecidas ao Participante as seguintes opções:

- a)** recálculo do benefício mediante a equivalência atuarial em relação ao compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a inclusão dos novos Beneficiários;
- b)** manutenção do nível de benefício que vinha sendo pago, devendo para tanto o Participante realizar aporte, à vista e em pagamento único, de valor calculado pelo Atuário do Plano, para a complementação da reserva matemática, de modo a refletir o compromisso adicional relativo à inclusão de novo Beneficiário.

B.7.2.2 Em caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, à opção do conjunto de Beneficiários, o benefício de Pensão por Morte deste Plano será pago utilizando-se uma das formas abaixo:

- A)** Participante falecido inscrito até a Data da Alteração Regulamentar 01, inclusive:
 - I** - renda mensal Atuarialmente Equivalente ao saldo aplicável;
 - II** - renda mensal por um período certo, sendo no mínimo 05 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos, à escolha dos Beneficiários.
 - B)** Participante falecido inscrito a partir da Data de Alteração Regulamentar 01:
 - I** - Renda mensal por um período certo, sendo no mínimo 05 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos, à escolha dos Beneficiários.
- B.7.2.3** No ato da concessão do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, do Benefício Proporcional Diferido ou do benefício de Pensão por Morte, o Participante, ou o conjunto de Beneficiários, conforme o caso, poderá optar por receber, na forma de pagamento único, um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta a ser utilizado na determinação do seu benefício. Neste caso, o saldo restante será convertido em renda mensal em uma das formas previstas nos itens B.7.2.1 e B.7.2.2.
- B.7.2.4** Os benefícios de renda mensal, previstos neste Plano, serão pagos até o último dia útil do mês de competência.
- B.7.2.4.1** O pagamento da primeira prestação dos benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento será efetuado até o último dia útil do mês posterior ao de competência, desde que a contraparte apresente toda a documentação prevista para a concessão do benefício.
- B.7.2.4.2** Caso o Participante, ou conjunto de Beneficiários, faça uso da faculdade prevista no item B.7.2.3, o pagamento único ali referido será efetuado na mesma data do pagamento da primeira prestação do benefício mensal que lhe deu origem.
- B.7.2.5** O pagamento do benefício integral de Resgate por Desligamento, ou da sua primeira parcela, conforme o caso, assim como o pagamento único referido no item B.6.12.1 serão efetuados até o último dia do mês posterior ao do requerimento, desde que cumpridas todas as exigências previstas.
- B.7.2.5.1** Caso o participante tenha optado pelo recebimento do Resgate por Desligamento em parcelas, o pagamento das prestações seguintes à primeira serão efetuados até o último dia dos meses subsequentes aos da competência da primeira prestação.
- B.7.2.6** Observados os demais requisitos previstos neste Regulamento, o início de pagamento de qualquer benefício de renda mensal pela Fundação dependerá do Término do Vínculo Empregatício, exceto para o benefício por Invalidez.

- B.7.2.7** A competência da primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido e dos benefícios de Aposentadoria deste Plano, exceto a Aposentadoria por Invalidez, será o mês em que o Participante, tendo cumprido todas as condições exigidas, incluindo o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, e apresentado a documentação adequada, vier a requerer o benefício. Caso a opção do Participante tenha sido por uma renda mensal Atuarialmente Equivalente, o valor do benefício será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do requerimento e o último dia do mês.
- B.7.2.8** A competência da primeira prestação do benefício de Aposentadoria por Invalidez será o mês em que o Participante preencher as condições para recebimento do benefício e, caso a opção do Participante tenha sido por uma renda mensal Atuarialmente Equivalente, o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e o último dia do mês.
- B.7.2.9** O pagamento do primeiro benefício de Pensão por Morte será devido a partir do mês do falecimento do Participante e, caso a opção do conjunto de Beneficiários tenha sido por uma renda mensal Atuarialmente Equivalente, o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e o último dia do mês.
- B.7.2.10** Caso o evento gerador do pagamento de qualquer benefício deste Plano tenha ocorrido no último dia do mês, a competência da primeira prestação será o mês imediatamente subsequente.
- B.7.3** DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.
- B.7.3.1** Caso o Participante opte por receber seu benefício na forma do inciso I da alínea "A" do item B.7.2.1, ou os Beneficiários optem pelo inciso I da alínea "A" do item B.7.2.2, sua renda mensal será reajustada no mês de outubro de cada ano de acordo com a variação do Índice de Reajuste, acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.
- B.7.3.1.1** Neste caso, o primeiro reajuste do benefício será determinado pela variação do Índice de Reajuste acumulada no período decorrido desde o mês da Data do Cálculo até o mês anterior ao de reajuste.
- B.7.3.1.2** O primeiro reajuste de um benefício que seja resultante da conversão de outro benefício que já viesse sendo pago por este Plano será determinado pela variação do Índice de Reajuste acumulado desde o mês do último reajuste ou da concessão do primeiro benefício, o que for posterior, até o mês anterior a este reajuste.

- B.7.3.1.3** Serão concedidas antecipações de reajuste dos benefícios, de acordo com a variação do Índice de Reajuste, nas mesmas épocas em que forem concedidas antecipações de reajuste salarial, em caráter geral, pela Patrocinadora Instituidora aos seus empregados. Configurada essa hipótese, as antecipações concedidas serão compensadas por ocasião do reajuste anual.
- B.7.3.2** Caso o Participante opte por receber seu benefício na forma do inciso II da alínea "A" ou inciso I da alínea "B" do item B.7.2.1, ou os Beneficiários optem pelo inciso II da alínea "A" ou inciso I da alínea "B" do item B.7.2.2, sua renda mensal será reajustada mensalmente de acordo com a variação do Índice de Reajuste de Contas Pós-fixado.

CAPÍTULO 8

Das Disposições Gerais

- B.8.1** A Fundação fornecerá anualmente a cada Participante um extrato da Conta Total de Participante discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela conta, no período.
- B.8.2** Após ter sido iniciado o pagamento de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, a inscrição de novos Beneficiários estará condicionada ao recálculo do benefício, a ser realizado pelo Atuário, de tal forma que a inscrição do novo Beneficiário não altere o montante global destinado à garantia do benefício em questão.
- B.8.3** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, relativas a prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados a receber o benefício de Pensão por Morte deste Plano ou, na inexistência destes, ao Beneficiário Indicado ou, na falta deste último, aos herdeiros designados em inventário judicial.
- B.8.4** É vedada a antecipação de contribuição para efeito da implementação da carência ou qualquer outra condição necessária à concessão de benefício deste Plano.
- B.8.5** Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.

- B.8.6** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- B.8.7** Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano, em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- B.8.8** Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- B.8.9** A Fundação poderá negar qualquer requerimento de benefício, declarar nulo ou reduzir qualquer benefício se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Invalidez do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato doloso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Fundação em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar qualquer Plano de benefícios.
- B.8.10** Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo benefício.
- B.8.11** Verificado erro no recolhimento da contribuição ou no pagamento de benefício, a Fundação fará a revisão e a correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a correção desses valores, não podendo a prestação mensal ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- B.8.11.1** A correção dos valores referidos no item B.8.11 será feita de acordo com o Índice de Reajuste.

- B.8.12** As prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito deste Plano.
- B.8.12.1** Não se aplicam estas prescrições contra menores, ausentes ou incapazes na forma da lei.
- B.8.13** Mediante convênio com a Previdência Social, a Fundação poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários sociais concedidos a seus Participantes e Beneficiários.
- B.8.14** No caso de introdução ou alteração de qualquer lei, acordo sindical ou outros acordos que venham a ocorrer após a Data Efetiva do Plano, introduzindo benefícios previdenciários similares aos deste Plano e/ou contribuições de qualquer natureza, inclusive fiscal ou parafiscal, que impliquem em benefícios similares aos deste Plano, o Conselho Deliberativo poderá, consultada a Patrocinadora Instituidora, e com aprovação da autoridade competente, alterar as contribuições ou os benefícios deste Plano, em valor Atuarialmente Equivalente, de forma a manter o mesmo nível global dos benefícios ou contribuições vigentes na Data Efetiva do Plano, buscando-se dar a cada caso o julgamento mais justo possível, bem como não eliminando a exigibilidade dos pagamentos de Patrocinadora a Participante que vierem a ser fixados por lei, acordo sindical ou outro acordo, posteriormente à Data Efetiva do Plano.
- B.8.15** O Tempo de Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, desconsiderada interrupção de até 30 (trinta) dias. No cálculo do Tempo de Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- B.8.16** O Tempo de Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.
- B.8.17** Após ter sido interrompido um período de Tempo de Serviço Contínuo, a retomada de emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Tempo de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e não discriminatórios, decida pela inclusão de alguns ou de todos os meses do período de Tempo de Serviço Contínuo anterior.
- B.8.18** O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora para qualquer dos Planos mantidos pela Fundação poderá ser incluído no Tempo de Serviço Contínuo, na forma que o Conselho Deliberativo deliberar,

utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios.

- B.8.19** Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Tempo de Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o Tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- B.8.20** A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora deste Plano não será considerada como Término de Vínculo Empregatício havendo, nesse caso, somente a transferência das reservas nos registros do Plano de uma Patrocinadora para outra.
- B.8.21** A todo Participante será entregue cópia deste Regulamento e do Estatuto da Fundação, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- B.8.22** Este Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO 9

Das Disposições Especiais aplicáveis aos Participantes Fundadores

- B.9.1** Em até 90 (noventa) dias após a Data Efetiva do Plano, os Participantes Ativos, Autopatrocinados ou Vinculados do Plano de Complementação de Aposentadoria poderão optar por se transferir para este Plano, tornando-se Participantes Fundadores.
- B.9.1.1** Os Participantes Assistidos do Plano de Complementação de Aposentadoria poderão optar por se transferir para este Plano no prazo de 114 (cento e quatorze) dias contados a partir do encerramento do prazo de opção estabelecido no item B.9.1, tornando-se Participantes Fundadores.
- B.9.1.2** Poderão também optar por se transferir para este Plano os Beneficiários em gozo de Pensão por Morte do Plano de Complementação de Aposentadoria, observando o mesmo prazo estabelecido no item B.9.1.1.

B.9.2 Para efeito de determinação do tempo de contribuição a este Plano, no caso dos Participantes Fundadores, será adicionado o tempo de contribuição ao Plano Anterior acumulado na Data Efetiva do Plano.

B.9.3 Os Participantes Fundadores que se inscreverem neste Plano na condição de Participantes Ativos ou Autopatrocinados serão considerados elegíveis a uma Aposentadoria Normal deste Plano a partir da data em que completarem as condições exigidas no item B.6.1.1.1 ou da Data de Aposentadoria Anterior, se mais benéfica.

B.9.3.1 O Participante Fundador que se inscrever neste Plano na condição de Participante Vinculado poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido a partir da data em que seria elegível a uma Aposentadoria Normal deste Plano ou da data em que seria elegível ao Benefício Proporcional Diferido do Plano Anterior, se mais benéfica.

B.9.4 Os Participantes Fundadores ao se inscreverem neste Plano na condição de Participantes Ativos, Autopatrocinados ou Vinculados terão constituídas em seu nome as seguintes contas:

I - Conta de Reserva Transferida de Participante - onde será alocado o montante dos valores por ele recolhidos ao Plano de Complementação de Aposentadoria a título de contribuição e/ou jôia até a Data Efetiva do Plano, atualizados até essa data pelo Índice de Reajuste Anterior;

II - Conta de Reserva Transferida Total - onde será alocado o maior entre o valor presente do benefício acumulado pelo participante no Plano de Complementação de Aposentadoria na Data Efetiva do Plano, calculado pelo Atuário, e um percentual da Conta de Reserva Transferida de Participante assim determinado:

Percentual = 150% (cento e cinquenta por cento) + 5/12% (cinco doze avos por cento) x número de meses em que o Participante contribuiu para o Plano Anterior contado até a Data Efetiva do Plano.

III - Conta de Reserva Transferida de Patrocinadora - onde será alocada a diferença entre a Conta de Reserva Transferida Total e a Conta de Reserva Transferida de Participante.

B.9.5 O valor presente do benefício acumulado referido no item B.9.4, inciso II, será calculado de acordo com metodologia elaborada pelo Atuário, devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, tendo por base:

a) no caso dos Vinculados, o Benefício Proporcional Diferido a que os mesmos teriam direito no Plano Anterior líquido das contribuições que seriam devidas por eles naquele Plano sobre o referido benefício;

- b) no caso dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, uma suplementação hipotética proporcional, que será determinada da seguinte forma:

$$SHP = (SRB - BTA - CA) \times \frac{TSPA}{TSPP}$$

Onde:

SHP = suplementação hipotética proporcional;

SRB = Salário Real de Benefício calculado em outubro de 1998, de acordo com as disposições contidas nos itens A.5.1 e A.5.2 do Regulamento do Plano de Complementação de Aposentadoria;

BTA = benefício teórico de aposentadoria da Previdência Social que o Participante teria direito, calculado considerando como benefício o Salário Real de Benefício calculado em outubro de 1998 (SRB), limitado ao maior benefício que seria concedido pela Previdência Social;

CA = contribuição a que o Participante estaria sujeito como inativo do Plano Anterior, determinada com base na suplementação hipotética (SRB - BTA);

TSPA = tempo de serviço à Patrocinadora, em número de meses, apurado na Data Efetiva do Plano;

TSPP = tempo de serviço à Patrocinadora, em número de meses, projetado até a Data de Aposentadoria Integral Anterior.

B.9.5.1 O valor presente, referido neste item, será determinado atuarialmente em outubro de 1998 e corrigido para a Data Efetiva do Plano pelo Índice de Atualização de Contas Pré-fixado.

B.9.5.2 Caso o Participante Fundador estivesse obrigado, no Plano Anterior, a recolher mensalmente a importância correspondente à jóia, o valor presente atuarialmente equivalente a esse recolhimento será descontado do valor presente do benefício acumulado referido no inciso II do item B.9.4.

B.9.5.2.1 Caso o Participante Fundador tenha optado no Plano Anterior por substituir o pagamento da jóia pela redução do seu benefício, o mesmo percentual de redução então determinado será aplicado à suplementação hipotética proporcional referida no item B.9.5.

- B.9.6** Os Participantes Fundadores que, ao optarem por se transferir para este Plano, já estiverem na condição de Assistidos, assim como o conjunto de Beneficiários em gozo de Pensão por Morte que optar pela transferência, terão, constituída em seu nome, a Conta de Reserva Transferida Total, onde será alocado o valor presente do benefício devido, na Data Efetiva do Plano, de acordo com o Plano Anterior, líquido da contribuição devida sobre o mesmo benefício, quando aplicável.
- B.9.6.1** O valor do benefício inicial neste Plano para aqueles que nele ingressarem na condição do item B.9.6 terá por base o benefício devido pelo Plano Anterior, na Data Efetiva do Plano, líquido da contribuição devida sobre o mesmo benefício, ajustando-se esse valor, quando aplicável, para refletir o período durante o qual o benefício em questão não estaria sujeito ao pagamento de contribuição.
- B.9.6.2** Caso o Participante Fundador ou conjunto de Beneficiários transferido para esse Plano pela faculdade prevista no item B.9.6 venha a ter o seu benefício, referente à Data Efetiva do Plano, revisto por qualquer motivo, será ele automaticamente reconduzido ao Plano Anterior, voltando a estar, a partir desse momento, sujeito às regras estabelecidas naquele plano.
- B.9.7** O Salário Real de Contribuição na Data Efetiva do Plano para o Participante Fundador que, ao se transferir para este Plano, esteja em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, detento, prestando serviço militar ou em licença sem vencimentos, assim como para aquele designado para desempenhar o cargo de Diretor em Patrocinadora, será equivalente ao Salário Real de Contribuição que o mesmo teria no Plano de Complementação de Aposentadoria, determinado na forma do item A.4.5 do Regulamento daquele Plano.
- B.9.7.1** O Salário Real de Contribuição determinado na forma do item B.9.7 será atualizado nas mesmas épocas em que ocorrerem os aumentos salariais coletivos dos salários dos Empregados da respectiva Patrocinadora, de acordo com os mesmos índices desses aumentos.
- B.9.8** Sempre que necessário, para os Participantes Fundadores, será considerado como Salário Real de Contribuição, no período anterior à Data Efetiva do Plano, o Salário Real de Contribuição que o mesmo tinha no Plano de Complementação de Aposentadoria, determinado na forma do item A.4.5 do Regulamento daquele Plano.

Brasileiros

Brasileiros



Brasileiros